



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dr. Sônia Guedes
Alcoforado 18
adiando p/R.
8-5-08
[Signature]

Recurso Oficial e Apelação Cível n. 001.2003.008921-1 001

Relator : Des. Manoel Soares Monteiro
Apelante : O Município de Campina Grande
Apelado : Francisco de Assis Luna e outros

PARECER

Cuidam estes autos de reexame necessário e recurso voluntário originados de sentença prolatada pelo Juízo da Segunda Vara Fazendária da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente ação ordinária aforada pelos recorridos, determinando a restauração da gratificação de produtividade na forma estabelecida antes da entrada em vigor da Lei Municipal n. 3.692/99.

Aduz o Município recorrente, em síntese, que não se pode invocar as garantias do direito adquirido ou do respeito ao ato jurídico perfeito em se tratando de regime jurídico de servidor público, daí porque inexistente ilegalidade na alteração da base de cálculo da gratificação (fls. 239/250).

Contra-razões pelos recorridos às fls. 253/261, suscitando o princípio da irredutibilidade de vencimentos e a proteção ao direito adquirido para, ao final, pedir o desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

A questão devolvida através do presente recurso apelatório diz respeito à legalidade da alteração na base de cálculo das gratificações dos apelados, levada a efeito pelo Município recorrente após a entrada em vigor da Lei Municipal n. 3.692/99.

No nosso sentir o recurso deve ser provido. É que, embora invoquem a irredutibilidade de vencimentos, além de afirmarem que a percepção da gratificação nos moldes anteriores, é abarcada pela proteção constitucional ao direito adquirido, não se vê nos autos qualquer violação a tais princípios.

De fato, é incontroverso que houve modificação na base de cálculo da gratificação. Contudo, a inicial não demonstra com precisão qual a perda que daí resultou para os promoventes. Há, na inicial, a demonstração de que os servidores estão percebendo em razão das disposições da Lei Municipal

[Signature]

n. 3.692/99 e uma projeção do que deveriam estar auferindo sob o sistema anterior.

Já está pacificado nas cortes superiores o entendimento de que **"não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira."** (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92; RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001). Ainda sobre o tema, veja-se:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO - PRESERVAÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO DOS RECORRENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. Se os Recorrentes são servidores públicos estaduais estatutários, não há que se alegar ofensa a direito adquirido, por ocasião da diminuição do percentual da gratificação de regência de classe.

2. A jurisprudência desta Corte tem admitido a subtração de vantagens pecuniárias concedidas a servidor estatutário, quando não há diminuição do quantum remuneratório percebido por este.

3. Recurso desprovido."¹

Assim, há de se atentar para um aspecto de inegável relevância no caso presente, qual seja a existência de **decesso salarial dos promovente**, que não ficou de nenhuma forma demonstrada nos autos.

Com efeito, a tese agitada na inicial – e repetida nas contra-razões do recurso – traça um paralelo entre o que deveria ser pago a título de produtividade, se observado o regime jurídico anterior, e o que os promoventes atualmente percebem a este título.

Ora, quando se fala em irredutibilidade de vencimentos o que interessa saber é se a remuneração, tomada de forma global, foi reduzida e não apenas um aspecto desta. Assim, deveriam os autores, para lograr êxito na sua pretensão, demonstrar que, no mês subsequente à entrada em vigor da norma, houve redução nos seus vencimentos, o que não fizeram, limitando-se a argumentar com projeções sobre o valor de determinada verba. Não é demais lembrar o entendimento do STJ sobre este tema específico:

¹ Ac. da 6ª T. do STJ, no RMS 15715/MS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 13.06.2005 p. 351

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."²

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PROVENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - A supressão da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, com a preservação do valor dos proventos a que se achava incorporada não viola direito adquirido.

2 - Conforme jurisprudência do colendo STF, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição de vencimentos.

3 - Recurso improvido."³

Não houve, no entanto, preocupação, por parte dos promoventes, em demonstrar o decesso remuneratório, mas mera projeção sobre o valor da gratificação, o que não justifica, por si só, o acolhimento da sua pretensão, já que não há direito adquirido à forma de cálculo original ou mesmo ao valor da gratificação que, em caso de redução, pode ser compensado com outras verbas.

"Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."⁴

É importante notar, de igual maneira, que se a modificação da forma de cálculo ensejou apenas o seu congelamento e não a redução, improcede a tese dos autores.

² ROMS 9.955-SC, Relator José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17.04.2000

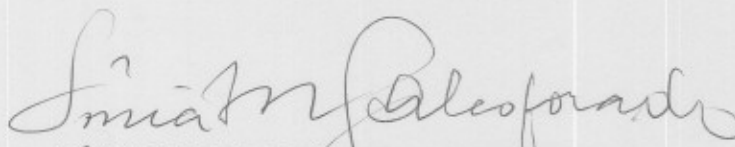
³ RMS nº 10.467/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/9/2000

⁴ ROMS 11.119-PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 13.08.2001

A par destas considerações, somos pelo provimento do recurso voluntário e da remessa necessária para, modificando a decisão de primeiro grau, julgar improcedente o pedido.

É o parecer.

João Pessoa, 14 de março de 2007.



SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Procuradora de Justiça